

**PARECER DA MESA DO COLÉGIO DA ESPECIALIDADE
DE ENFERMAGEM DE SAÚDE MATERNA E
OBSTÉTRICA
N.º 10/2020**

Assunto: TESTE PCR PARA SARS-CoV-2 AO ACOMPANHANTE DE MULHER GRÁVIDA

1. Questão Colocada

“...Numa urgência obstétrica ou sala de partos é competência exclusiva dos EESMO’s a colheita de teste PCR para SARS-CoV-2 para o pai do futuro recém-nascido para acompanhando durante o parto? ou visto que o progenitor masculino não é um utente do serviço quando acompanha a parturiente no momento do parto, é competência do esmo realizar a colheita?

Esta colheita é exclusiva dos EESMO’s ou pode ser outro profissional capacitado (um médico) a realizar este procedimento?”

2. Fundamentação

A presença de um acompanhante tem efeitos positivos tanto para a mulheres como nos recém-nascidos. A presença de um acompanhante do trabalho de parto é considerada um pilar essencial para a melhoria da qualidade da assistência durante o trabalho de parto. De acordo com a revisão da Crochrane de Bohren et al. (2019), o acompanhante poderá apoiar a parturiente através de apoio informativo, preenchendo lacunas na comunicação entre profissionais de saúde e a parturiente e facilitando o uso de estratégias não farmacológicas de alívio da dor do trabalho de parto, incluindo encorajar a mobilidade, executar massagem, estar presente e elogiar. A presença de acompanhante é uma componente essencial para a promoção da autoconfiança e autocontrolo ¹²³.

Nos Estatutos da Ordem dos Enfermeiros (EOE) e nas suas atribuições, no número 1 do Artigo 3.º, pode ler-se que “A Ordem tem como desígnio fundamental a defesa dos interesses gerais dos destinatários dos serviços de enfermagem e a representação e defesa dos interesses da profissão”⁴. E, no seu n.º 2, estatui que compete à OE, “regular e supervisionar o acesso à profissão de enfermeiro e o seu exercício, aprovar, nos termos da lei, as normas técnicas e deontológicas respetivas, zelar pelo cumprimento das normas legais e regulamentares da profissão e exercer o poder disciplinar sobre os seus membros.”⁵.

¹ Bohren MA, Berger BO, Munthe-Kaas H, et al. (2019). Perceptions and experiences of labour companionship: a qualitative evidence synthesis. Cochrane Database of Systematic Reviews 2019(3) doi: 10.1002/14651858

² Shakibazadeh E, Namadian M, Bohren MA, et al. (2018). Respectful care during childbirth in health facilities globally: a qualitative evidence synthesis. BJOG 2018;125(8):932-42. doi: 10.1111/1471-0528.15015

³ Bohren MA, Hofmeyr GJ, Sakala C, Fukuzawa RK, Cuthbert A. (2017). Continuous support for women during childbirth. Cochrane Database of Systematic Reviews 2017, Issue 7. Art. No: CD003766. DOI: 10.1002/14651858.CD003766.pub6.

⁴ Número 1, do artigo 3.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros (EOE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de abril alterado e republicado pelo Anexo II à Lei n.º 156/2015 de 16 de setembro.

⁵ Número 2, do artigo 3.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros (EOE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de abril alterado e republicado pelo Anexo II à Lei n.º 156/2015 de 16 de setembro.

**PARECER DA MESA DO COLÉGIO DA ESPECIALIDADE
DE ENFERMAGEM DE SAÚDE MATERNA E
OBSTÉTRICA
N.º 10/2020**

Destas atribuições, no n.º 3 do mesmo artigo salienta-se a alínea e) *“Definir o nível de qualificação profissional e regular o exercício profissional”*⁶.

Importa destacar o conceito de Enfermeiro e de Enfermeiro Especialista, tal como se encontra apresentado no Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros (REPE), no seu capítulo II, no artigo 4.º, Decreto-Lei n.º 161/96, de 4 de setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 104/98 de 21 de abril. No n.º 2, do artigo 4.º, dita que *“Enfermeiro é o profissional habilitado com um curso de enfermagem legalmente reconhecido, a quem foi atribuído um título profissional que lhe reconhece competência científica, técnica e humana para a prestação de cuidados de enfermagem gerais ao indivíduo, família, grupos e comunidade, aos níveis de prevenção primária, secundária e terciária”*⁷. No n.º 3 do mesmo artigo, o Enfermeiro Especialista é entendido como *“o enfermeiro habilitado com um curso de especialização em enfermagem ou com um curso de estudos superiores especializados em enfermagem, a quem foi atribuído um título profissional que lhe reconhece competência científica, técnica e humana para prestar, além de cuidados de enfermagem gerais, cuidados de enfermagem especializados na área da sua especialidade”*⁸.

O Enfermeiro Especialista em Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica (EESMO) desenvolve um conjunto de competências profissionais específicas que, juntamente com as competências comuns, garantem a qualidade de cuidados à mulher e família no âmbito do seu ciclo reprodutivo e que se encontram plasmadas no Regulamento das Competências Específicas do Enfermeiro Especialista em Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica⁹. Ao ler-se “mulher e família” estamos a considerar como alvo dos cuidados as pessoas que lhe são significativas¹⁰. Esta ideia está também consagrada no Regulamento dos Padrões de Qualidade dos Cuidados Especializados em Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica, define que o Enfermeiro EESMO considera como alvo dos seus cuidados os clientes: a mãe (grávida, parturiente, puérpera), o pai e o casal.¹¹

No panorama legislativo nacional, a Lei n.º 110/2019, que estabelece os princípios, direitos e deveres aplicáveis em matéria de proteção na concepção, na procriação medicamente assistida, na gravidez, no parto, no nascimento e no puerpério, no seu Art.º 16, ponto 3, é legislado que *“A mulher*

⁶ Número 3, do artigo 3.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros (EOE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de abril alterado e republicado pelo Anexo II à Lei n.º 156/2015 de 16 de setembro.

⁷ Número 2 do artigo 4.º do Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros (REPE). Decreto-Lei n.º 161/96 de 4 de setembro.

⁸ Número 3 do artigo 4.º do Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros (REPE). Decreto-Lei n.º 161/96 de 4 de setembro.

⁹ Regulamento n.º 391/2019 – Diário da República n.º 85/2019, Série II de 2019-05-03.

¹⁰ Artigo 4º do Regulamento n.º 391/2019 – Diário da República nº 85/2019, Série II de 2019-05-03

¹¹ Ordem dos Enfermeiros – MCEESMO; Regulamento dos Padrões de Qualidade dos Cuidados Especializados em Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica, aprovado na 5ª Assembleia Geral do Colégio da Especialidade de Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica, em 26/01/2018 em Lisboa.

**PARECER DA MESA DO COLÉGIO DA ESPECIALIDADE
DE ENFERMAGEM DE SAÚDE MATERNA E
OBSTÉTRICA
N.º 10/2020**

*grávida internada em serviço de saúde tem direito ao acompanhamento (...) durante todas as fases do trabalho de parto*¹²

Tendo em consideração o respeito pela lei geral e pela filosofia de cuidados defendida pela actual MCEESMO, atestada pela Pronúncia MCEESMO n.º 09/2020, na qual se defende que *“a vivência do parto e do nascimento de um filho, é uma experiência única na vida da mulher e das pessoas que lhe são significativas”*¹³, secundado pela Direcção Geral da Saúde (DGS), na sua orientação 018/2020 e para a qual a MCEESMO foi auscultada, em que refere que as unidades hospitalares devem criar as condições necessárias, com o objectivo de minimizar o risco de transmissão da infecção por SARS-CoV-2, assegurando a presença de um acompanhante por si escolhido durante o parto. Naquela orientação da DGS pode ler-se que as *“unidades hospitalares devem assegurar as condições necessárias para garantir a presença de um acompanhante durante o parto”* e ainda que *“para estratificação do risco pode ser considerada a realização de teste laboratorial (rRT-PCR) ao acompanhante, o mais próximo possível do parto”*.¹⁴

O Código Deontológico dos Enfermeiros no seu artigo 91.º, alínea b), afirma que o enfermeiro como membro da equipa de saúde deve assumir o dever de trabalhar em articulação e complementaridade com os restantes profissionais de saúde. Assume-se que os cuidados de saúde são uma tarefa multidisciplinar, não sendo negligenciável o exercício de cada profissional e também não sendo a pessoa alvo dos cuidados propriedade de nenhuma profissão. As premissas do trabalho multidisciplinar são objectivo comum dos diversos profissionais da saúde.¹⁵

Também, e tendo por base o REPE, o enfermeiro assume a responsabilidade pela implementação de intervenções interdependentes quando realiza acções de acordo com as suas qualificações profissionais, em conjunto com outros técnicos, por forma a atingir um objectivo comum, de acordo com planos de acção previamente delineados pelas equipas multidisciplinares e das prescrições ou orientações previamente formalizadas.¹⁶

Por seu turno, a Orientação nº 015/2020 da Direcção Geral da Saúde no seu ponto 5 refere que *“A colheita de produtos biológicos deve ser efetuada por profissionais devidamente habilitados para a realização da colheita...”*¹⁷, reforçada pela Circular Informativa Conjunta n.º 003/CD/100.20.200 de

¹² Artigo 16, ponto 3, da Lei 110/2019, que altera Lei n.º 15/2014, de 21 de março, alterada pelo Decreto-Lei n.º 44/2017, de 2017/04/20 – Diário da República nº 172, Série I de 2019/09/09

¹³ Ordem dos Enfermeiros, Mesa do Colégio da Especialidade em Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica, Pronúncia 09/2020, de 2020/09/25

¹⁴ Direcção Geral da Saúde, Orientação n.º 018/2020 de 30/03/2020, atualizada a 09/10/2020 - COVID-19 - Gravidez e parto.

¹⁵ Ordem dos Enfermeiros, *Deontologia profissional de enfermagem*. 2015, Lisboa, ISBN 978-989-8444-30-1

¹⁶ Número 3 do artigo 9º do Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros (REPE). Decreto-Lei n.º 161/96 de 4 de setembro.

¹⁷ Direcção Geral da Saúde, Orientação n.º 015/2020 de 23/03/2020, atualizada a 24/04/2020 - COVID-19 - Diagnóstico Laboratorial.

**PARECER DA MESA DO COLÉGIO DA ESPECIALIDADE
DE ENFERMAGEM DE SAÚDE MATERNA E
OBSTÉTRICA
N.º 10/2020**

27/05/2020 da DGS, INFARMED e do INSA¹⁸. Também está descrito no Despacho n.º 10009/2019, onde foi aprovado o Manual de Boas Práticas Laboratoriais de Patologia Clínica ou Análises Clínicas, que a colheita de amostras deve ser efetuada “(...) por profissionais com habilitações que legalmente os habilitem ao exercício dessas funções, designadamente médicos e farmacêuticos inscritos, respectivamente, na Ordem dos Médicos, ou na Ordem dos Farmacêuticos, enfermeiros inscritos na Ordem dos Enfermeiros, biólogos especialistas em análise clínicas inscritos na Ordem dos Biólogos e pessoal técnico cuja competência resulte de cursos, equivalências ou reconhecimentos adequados previstos nos n.os 1 e 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 320/99, de 11 de Agosto, ou pessoal com vínculo contratual ao laboratório, abrangidos pelo artigo 8.º do mesmo diploma”¹⁹.

3. Conclusão

Nos pressupostos acima enunciados, a MCEESMO entende que:

1. O EEESMO está habilitado para a colheita de produto para teste SARS-CoV-2.
2. A colheita por EEESMO ou enfermeiro para teste SARS-CoV-2 é uma intervenção interdependente pois inicia-se por outro profissional, através da prescrição ou orientação prévia.
3. O acompanhante da mulher grávida, pai ou convivente significativo, faz parte do núcleo alvo dos cuidados de enfermagem especializados em ESMO.
4. Deve ser considerada a testagem para SARS-CoV-2 ao acompanhante o mais próximo possível do parto e preferencialmente no momento da admissão.
5. A colheita para SARS- COV 2 a realizar à grávida ou ao casal grávido, não é uma colheita exclusiva do EEESMO, pelo que deve ser realizada pelo profissional que a instituição definir em protocolo específico para a urgência obstétrica, quando a admissão da parturiente é por esta via. Se a admissão da utente ou casal grávido for programada cumprirá os requisitos para a colheita definidos pela instituição.
6. Não compete à MCEESMO a regulação destes circuitos.

¹⁸ Circular Informativa Conjunta da Direção Geral da Saúde, da Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde e do Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge n.º 003/CD/100.20.200 de 27/05/2020 - Testes Laboratoriais para SARS-CoV-2; Testes Rápidos

¹⁹Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Saúde, Despacho n.º 10009/2019, Diário da República n.º 212/2019, Série II de 5 de setembro

**PARECER DA MESA DO COLÉGIO DA ESPECIALIDADE
DE ENFERMAGEM DE SAÚDE MATERNA E
OBSTÉTRICA
N.º 10/2020**

A MCEESMO sugere, para que não persistam dúvidas, que é importante e necessário a realização de um protocolo específico para a equipa multidisciplinar do serviço de urgência obstétrica, relativa ao circuito e à colheita de produto para teste SARS-CoV-2, para uma melhor organização dos cuidados a prestar.

Nos termos do n.º 5, do artigo 42º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, publicado no Decreto-Lei n.º 156/2015, de 16 de Setembro, este parecer é vinculativo.

Relator(es): MCEESMO

Aprovado: Na reunião ordinária do dia 04/12/2020

Peł A Mesa do Colégio da Especialidade de
Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica



Irene Cerejeira
(Presidente)